Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 765/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/08062/2017
PROTOCOLO	: 1811010
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JATEI
RESPONSÁVEL	: ARILSON NASCIMENTO TARGINO PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO DE 2016
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria trata da prestação de contas de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jatei, referente ao exercício financeiro de 2016.

A referida prestação de contas de gestão foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da Deliberação AC00-2953/2019 (peça 50, fls. 153-157), nos seguintes termos:

> "I – declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí-MS, exercício financeiro de 2016, gestão do Sr. Arilson Nascimento Targino, Prefeito Municipal na época dos fatos relatados, pelos motivos expostos nas razões deste voto e resumidamente reiteradas nos termos dispositivos do inciso subsequente, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;
>
> II – aplicar multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Arilson Nascimento Targino, CPF 366.369.757-68, então titular do Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jateí-MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelas infrações decorrentes de registros irregulares no balanço patrimonial (saldo patrimonial e bens imóveis) e divergências verificadas entre os valores das dotações autorizadas e os registrados nos Anexos 11 (comparativo da despesa autorizada com a realizada) e 12 (Balanço Orçamentário).*.(...)"*

Posteriormente o responsável pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente de Jatei á época dos fatos, o senhor ARILSON NASCIMENTO TARGINO, aderiu ao Programa de Redução de Multas (instituído pelo art. 3º, I, "a", da Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, regulamentado pela Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020), efetuando o pagamento da multa aplicada no inciso **II,** do Acórdão AC00-2953/2019, comprovado por meio da Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional (peça 55, fls. 162-163).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação do Procurador de Contas que, por meio do instrumento Parecer PAR- 2ªPRC-411/2021 (peça 59, fls. 167-168), opinou pelo seu arquivamento.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Diante dos fatos acima registrados, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste Processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do item **II,** da Deliberação AC00-2953/2019, com fundamento na regra do art. 186, V, ***a***, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 25 de janeiro de 2021.

CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AAB